

LEI DA VAQUEJADA NO ESTADO DO CEARÁ: DIREITO CULTURAL OU ABUSO DE DIREITO? ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

VAQUEJADA LAW IN THE STATE OF CEARÁ: CULTURAL RIGHTS OR ABUSE OF RIGHTS? ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

*Júlia Maia de Meneses Coutinho*¹

*Silvana Paula Martins de Melo*²

RESUMO

De início objetiva discorrer acerca das premissas históricas da vaquejada e suas considerações gerais, pautadas na essência de um esporte que se utiliza de animais para a sua subsistência econômica. Em seguida, expressá-la como modalidade desportiva e cultural praticada sobre xeque no Nordeste brasileiro, e, mais especificamente, tratar-se-á do caso do Ceará, salvaguardado pela recente Lei da Vaquejada, n.º 15.299/2013, ao denotar que tal atividade busca a proteção das manifestações e das culturas populares do Estado. Logo após, evocam-se diretrizes inversamente proporcionais ao esporte, pautado pela violência e pela escravidão por meio dos direitos fundamentais e ambientais inerentes ao caso. Nesse sentido, questiona-se a problemática central enfrentada pelo tema abordado, qual seja, se a Lei da Vaquejada supramencionada, que aponta a atividade como prática desportiva e cultural, não exorbitaria de forma brutal e escravagista, à luz da Constituição Federal de 1988 (CF/88), os direitos fundamentais e ambientais corroborados ao longo do texto da Carta Magna, portando-se, desde modo, como inconstitucional? E, por fim, há de se remeter o fato de que muito se alastra a polêmica em torno do problema deste estudo, porquanto os conflitos inerentes da contrariedade que envolve o costume tornaram-se objeto amplo de debate entre aqueles que exploram a atividade como forma econômica e empreendedora em detrimento das entidades protetoras dos animais e dos limites constitucionais previamente dispostos.

Palavras-chaves: Lei da Vaquejada. Desporto. Cultura. Direitos Fundamentais. Direitos Ambientais. (In)constitucionalidade.

¹ Graduanda no curso de Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisadora-Bolsista de Iniciação Científica da Fundação Edson Queiroz (PROBIC/FEQ). Graduada em Publicidade e Propaganda pela Faculdade Integrada do Ceará (FIC). MBA em *Marketing* pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

² Graduada no curso de Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Pesquisadora de iniciação científica do Laboratório de Análises Políticas, Econômicas e Sociais (LAPES). Cursando Especialização em Direito Constitucional no Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Advogada integrante da Comissão de Direito de Família, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará.

ABSTRACT

The approach of this theme aims to discuss initial assumptions about the historical vaquejada and its general considerations guided the essence of a sport that uses animals for their economic livelihood. Then present it as a sport and cultural practiced upon check in northeastern Brazil, and more specifically that it will be the case of Ceará safeguarded by the recent Vaquejada Law nº 15.299/2013, denoting that such activity seeks protection demonstrations and popular cultures of the State. Soon after, conjures up guidelines inversely proportional to the sport ruled by violence and slavery; through fundamental rights inherent and environmental case. In that sense, the question is the central issue facing the issue addressed, namely, whether the Vaquejada Law above, pointing to activity like sports and cultural would go beyond not so brutal slavery and the light of the Federal Constitution of 1988 (CF / 88), the fundamental rights and environmental corroborated throughout the text of the Constitution, bearing up, so long as unconstitutional? And finally, there is that much of referring spreads the controversy surrounding the issue of this study, because of the inherent conflicts of annoyance that involves the custom became the subject of extensive discussion among those who exploit the activity as an economic and entrepreneurial entities at the expense of animal protection and constitutional limits previously arranged.

Keywords: Vaquejada Law. Sport. Culture. Fundamental Rights. Environmental Rights. (In)constitutionality.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A vaquejada é uma tradição mais popular no Nordeste, que se estende a muitas cidades e regiões, mas que ainda é pouco conhecida nos demais estados. Sua expressão característica é a frase “valeu o boi”. Essa prática desportiva necessita do uso direto dos animais, mas na contramão do avanço ambiental afloram a exploração e a violência contra eles.

A atividade teve início com o chamado “ciclo dos currais”, em que os gados eram criados em campos abertos e se distanciavam em busca de alimentos. Desde então, da dispersão do gado, é que surgiu a “apartação”.

A apartação era realizada pelos vaqueiros de fazendas que capturavam o gado no mato para separá-los entre os fazendeiros de uma determinada região. Esta atividade permitiu o surgimento da vaquejada. Bezerra (1978, p. 9) define à risca a apartação nos escritos a seguir, o que exprime exatamente que a vaquejada é a evolução da apartação:

Quando surge de repente uma rês mais arisca que espirra de mato adentro, os vaqueiros mais bem montados, corajosos e afoitos, correm atrás do animal [...] penetrando em catingas de matos espinhosos, resvalando sobre as pedras, até chegar o momento oportuno de encontrar um local mais aberto. Então, [...] num movimento rápido procura agarrar a bassoura [cauda] e fazer a puxada. O bicho cai de patas para o ar.

Com efeito, depois da apartação, se realizava a vaquejada como forma de comemoração dos vaqueiros pelo sucesso com a lida do gado.

Somente em meados de 1940, os coronéis e senhores de engenho passaram a organizar as vaquejadas com uma vertente mais de torneio, em que os vaqueiros participavam e os patrões faziam apostas entre si, mas nesse período ainda não se demarcavam as elevadas premiações que hoje existem.

Com o passar dos anos, a atividade foi popularizada e passou a ter destaque como competição, com calendários, regras e patrocínios milionários, como prêmios por parte de empresas e indústrias. Isto incorreu para a criação de inúmeros parques de vaquejada no Nordeste, onde os vaqueiros de todas as partes se reúnem para as disputas, estimulados por prêmios cada vez maiores. Neste viés, eis que surge uma das principais críticas à vaquejada, sendo esta a consideração, por parte dos seus competidores/admiradores, como um “esporte”, em que o elemento econômico supera o ambiental e fundamental.

Nela dois vaqueiros a cavalo devem derrubar um boi dentro dos limites impostos por uma dupla demarcação rústica feita a cal, com 10 (dez) metros de comprimento, com as 4 (quatro) patas para cima, para que ocorra a pontuação chamada de “valeu o boi”. Caso contrário, o juiz remeterá à frase “zero boi” e a dupla participante não marca ponto. A queda ocorre, pois o boi é puxado pela cauda, e, nestes termos, vencerá a dupla que obtiver maior número de pontos. É importante salientar que a perseguição e a derrubada do boi ocorrem numa pista de areia bastante dura, portando-se como elemento degradante à sobrevivência do animal. A vaquejada dura em média 3 (três) dias e as etapas envolvem o reconhecimento da pista, o treinamento e a competição. São inscritos, em média, 400 (quatrocentas) duplas de vaqueiros, e, cada uma persegue 3 (três) bois por competição. A premiação é dada do 1º (primeiro) ao 20º (vigésimo) colocado, e, em seguida, ocorre a festa da premiação. Daí se pode conjecturar acerca dos volumosos gastos envolvidos com a atividade.

Com tais premissas iniciais, nota-se claramente a grande oposição que gravita à órbita da vaquejada, qual seja, a pseudoproteção das manifestações culturais e populares, bem como a atividade desportiva e econômica que ela envolve, em detrimento dos direitos fundamentais e ambientais à luz da CF/88. Nesse sentido, a real necessidade deste artigo é a desmistificação do caráter desportivo, cultural, popular e econômico da vaquejada, haja vista o fato de que este elemento é dotado de desrespeito aos animais, o que afronta diretamente os direitos fundamentais e ambientais previstos na Constituição, tornando essa atividade inconstitucional, conforme se pode divisar nos argumentos expendidos.

2 PREMISSAS HISTÓRICAS DA VAQUEJADA

O vaqueiro, elemento central deste ensaio, vive a sua rotina em meio ao sertão nordestino, um ambiente sempre retratado como figura de contraposição do litoral em relação a cidade (PIMENTEL, 1997).

De sorte, esse sertão em comento é decorrente de um elemento servil que separa a cidade e o campo, o que remonta uma perspectiva de domesticação do sertão ocorrida, principalmente na década de 1930 em virtude do crescimento intelectual, cultural e econômico advindos desse período (PIMENTEL, 1997).

As constantes comparações do sertão nordestino com os ambientes selvagens, que ocorreram no século XX, partiram de aproximações feitas com a aparência pastoril das duas esferas em comento, bem assim pela tendência empreendedora dos movimentos. Releva inferir-se que o desenvolvimento do sertão nordestino sucedeu de maneira descentralizada e desorganizada, e, conforme aponta Pimentel (1997, p. 24), a concepção por ora mais realista é “[...] a de sertão-plural, como expressão da totalidade dos sertões brasileiros no interior da multiplicidade de compreensões sobre o que a palavra significa, e o sertão-singular, como forma de nomear a economia, a sociedade e a cultura pastoril”.

Nestes termos, observa-se que, num país imenso como o Brasil, os sertões se mostram diferenciados, no entanto se unificam, haja vista o fato de que o gado sempre se exprimiu como mote econômico da atividade sertaneja.

Com tal informação, demonstra-se a valorização do homem do campo, que expandia o seu espírito empreendedor com o intuito de se adaptar ao modernismo das oligarquias e da industrialização, que permeavam a década de 1930 no Território brasileiro, sem esquecer que esses acontecimentos modificaram o modo de vida do sertão, alertando para o desenvolvimento em relação à cidade, haja vista que o sertão sempre sofrera com a pobreza, com a condição racial miscigenada e com a situação climática da região. Faz-se necessário ressaltar que Cunha, à época de Canudos, expressava que as condições climáticas eram a maior prova de que o sertanejo é um lutador³, pois o clima era dotado de uma “paragem impressionadora” (CUNHA, 2002). Ou seja, chega-se à percepção de que vaquejada só poderia ter surgido das bravuras do vaqueiro em meio às condições de ambiente vivido por este (BARBOSA, 1980).

³ Faz-se necessário aduzir o fato de que a literatura regional se refere aos personagens do sertão, sertanejos e vaqueiros, como seres dotados de bravura, por enfrentarem as condições perpetuadas pelas secas, o que é subjacente refletido nas obras de *O Sertanejo* de Alencar (1987); *O quinze* de Queiroz (1989) e *Vidas Secas* de Ramos (1992).

É possível acrescentar, ainda, que a situação geral do sertanejo também evocou uma autêntica expressão cultural proveniente do seu modo de vida, que culminou em literatura e música próprias, como principal fonte desse homem, mediante relações dramáticas e singulares, pois sofrem de um emaranhado de conflitos e contradições humanas (ROSA, 1994).

Importante que se ressalte, no entanto, que o imaginário nordestino do sertão também fora apontado como um misto de exotismo e distanciamento, pois, em meio a uma situação de dificuldade e aridez, eis que emergem homens e mulheres que lutam contra a seca e a exploração social sofrida pelos fazendeiros (RAMOS, 1992).

Efetivamente, na inteligência de Rosa e Ramos, há instantes referidos, em que o sertão funcionou como um ambiente de subordinação, pois constantemente se viu um distanciamento do Nordeste para o restante do Brasil. Este foi permeado pelas relações sociais anacrônicas e violentas – haja vista que o vaqueiro foi aparentemente ingênuo, porém, de outra parte, sempre malicioso e capaz de sobreviver em meio às adversidades, pelo fato de revelar um Nordeste onde se articularam diversos movimentos importantes, como por exemplo, o cangaço, que trouxe nova forma de expressão regional.

Faz-se necessário observar que, no ambiente hostil do sertão, foi capaz também de florescer a produção musical, mediante um gênero ligado intrinsecamente às tradições culturais e ao cotidiano dos vaqueiros, por via da vertente caipira e do forró, ambos da década de 1930, o que remete a maior sensibilidade ao sertão e, a essa sensível cordialidade que provém, consoante aponta Holanda (2004), da situação social específica vivida pelo protagonista deste tema - o vaqueiro.

Assim, o sertão nordestino, ao longo dos tempos, recebeu influências intelectuais e culturais para que se chegasse ao surgimento de práticas desportivas e culturais, como é a vaquejada cearense, analisada no texto sobre relação, que não se deixam distanciar das raízes históricas do sertão.

Pode-se também evocar, nessa discussão, mediante a evolução histórica da vaquejada, especialmente no Estado do Ceará, o fato de que o evento restou associado a uma perspectiva desportiva, ante a coragem e valentia naturais do vaqueiro, não se deixando de refletir que, na perspectiva de Alves (1986, p. 174),

[...] a vaquejada surge como esporte arriscado, selvagem, considerado por muito como esporte bárbaro, ou melhor, como esporte de cabra-macho. [...] Não é um esporte de técnicos. As maiores regras da vaquejada são: sangue frio, coragem ,

rapidez e concentração. O mais velho ensina o mais moço. Começou a vaquejada com as apartações, na terra do gado, nas fazendas. Quem nasce vaqueiro permanece vaqueiro, vem do sangue, vem do berço. Quem nasce vaqueiro luta por isso, se dá, não pára, se liga cada vez mais.

À vista desses escólios a modo de intróito, observa-se o sertão, desde já, mediante o seu processo de ocupação pautado na pecuária como base econômica advinda da Bahia e de Pernambuco (PRADO JR., 1972), que foi capaz de construir centros de ocupação e fazendas de gado, onde, por fim, apareceu a vaquejada nordestina.

A condução do vaqueiro por meio da apartação foi o elemento mais importante de ocupação do território nordestino, pois este fundava sítios ao longo de suas caminhadas com o intuito de fugir da exploração econômica dos senhores.

O vaqueiro era descrito como um modelo diferenciado de formação do povo brasileiro, por possuir uma personalidade forte, apego às antigas tradições religiosas e/ou morais e fácil adaptação às condições das terras nordestinas. Nestes termos, o vaqueiro foi criado em condições intermitentes, cruéis e miseráveis, além de contar com a ameaça perene do sol e períodos de devastações e desgraças (CUNHA, 2002).

A renda dos vaqueiros dependia da agricultura, assentada em pequenos roçados cultivados por este e seus membros familiares, já que os senhores das fazendas não custeavam o sustento deles. É possível observar que a economia cotidiana se resumia no cuidado com a criação do gado, na agricultura e nas relações de trocas entre componentes familiares.

Quando os vaqueiros não pastoravam sítios ao longo de seus percursos, trabalhavam para os senhores, e, normalmente, desempenhavam, transpondo suas atividades cotidianas, outros que fazeres econômicos e políticos, desde o cuidado com o gado, com a produção de leite e carne; e evidentemente, a venda desses produtos nos arredores.

A lida com o gado requer a utilização de uma indumentária para pastoreá-lo entre os espinhos da catinga e, por esse motivo, o vaqueiro se reveste da sua “armadura de couro” própria para correr atrás do gado e procurar também se proteger (ANDRADE, s.d).

O sistema remuneratório do vaqueiro foi objeto de várias mudanças ao longo da história e das relações de trabalho. De início, o pagamento era efetuado mediante a “quarteação” (divisão) das crias da boiada, e, aos poucos, foi sendo substituído pelo pagamento de salários.

As festas mais tradicionais que permeiam o dia a dia do vaqueiro possuem vínculo com o seu trabalho e cotidiano, como a missa e a festa do vaqueiro, bem como a vaquejada,

tratada no escrito sob relatório. Todas essas formas de expressão cultural remontam ao poder político nordestino e as crenças religiosas, que possuem estreita ligação com o ciclo do gado nessa região e retratam a lida cotidiana (CASCUDO, 1984).

Voltando-se para o tema sob exame, a vaquejada configura a festa mais importante realizada em torno do vaqueiro, pois permeia uma representação social significativa na historiografia nordestina. Em meados de 1940, começaram a se tornar públicas as habilidades do vaqueiro no Estado do Ceará. Aos poucos, foram oferecidos prêmios aos melhores vaqueiros. E, no século XX, a vaquejada foi considerada a maior expressão histórico-cultural do ciclo do gado, mostrando-se cada vez mais organizada e voltada para os vultuosos prêmios e festas, perdendo, assim, a sua essência desportiva e cultural, em detrimento de uma vertente econômica.

Os personagens mais importantes da vaquejada são o vaqueiro, o cavalo, o boi e o patrão, pois, até a década de 1980, este último era o maior incentivador financeiro da atividade (BEZERRA, 1978).

Assim, a presença do vaqueiro na história nordestina é bastante antiga, mas a prática da vaquejada é mais recente e é objeto de intermitentes transformações, por haver passado de perspectiva cultural e desportiva, sendo hoje reconhecida como atividade econômica regional. Nestes termos, por conseguinte, necessita ser analisada à luz da CF/88, em virtude dos limites impostos fundamental e ambientalmente, que serão, por oportuno, examinados no decorrer deste escrito.

3 A VAQUEJADA COMO PRÁTICA DESPORTIVA E CULTURAL NO ESTADO DO CEARÁ

A vaquejada é havida pelos seus competidores e admiradores como um elemento desportivo e cultural, conforme já se adiantou.

De acordo previsão do art. 215, § 1º, da CF/88, o Estado é o maior garantidor, apoiador e incentivador das manifestações culturais. Fiorillo (2017, p. 238) ressalta ainda que: “ao se tutelar o meio ambiente cultural, o objeto imediato de proteção relacionado com a qualidade de vida é o patrimônio cultural de um povo”. Complementarmente, a CF/88 recepcionou o Decreto-Lei nº 25/37, trazendo à tona o art. 216 da CF/88, que conceitua todo e qualquer patrimônio cultural. Em razão de tal perspectiva, é dado se observar que, para um bem ser visto como patrimônio cultural, há de se perquirir a existência de um nexo causal

vinculante com o tripé identidade, ação e memória de um determinado grupo formador da sociedade brasileira. Com o surgimento dessa tríade, há de se reconhecer o patrimônio cultural e a conseqüente integralização à categoria de bem ambiental, ou seja, difuso (FIORILLO, 2007, p. 239).

Cunha Filho (2000, p. 23) aduz, paralelamente

[...] se bem repararmos, as compreensões apontadas para o termo cultura partem desde o indivíduo, passeiam por sua produção intelectual, simbólica e material, assim como as relações interpessoais, chegando ao conjunto de toda a humanidade.

A cultura, portanto, é a mola mestra de expressão da existência humana, da manifestação do pensamento, da disseminação de opiniões e pulverização de comportamentos, ou seja, sem esta, a pessoa não é capaz de se posicionar perante os demais e a própria natureza. De tal modo, a ausência cultural implica ausência evolutiva, mas não se deve esquecer de que a cultura só evolui quando caminha junto com o bem-estar de todos os envolvidos.

A CF/88 sobrepõe o elemento cultural à categoria de Direito Fundamental, o que corrobora de forma estreita o pensamento de Cunha Filho (2000, p.28), quando este reflete ao dizer que a cultura é “a produção humana vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos”.

Satriani (1986, p.41) aborda ainda cultura como “toda atividade do homem entendido como ser dotado de razão”.

Para fundamentar ainda mais, essa perspectiva, adita-se a abordagem do antropólogo Satriani, a lição de Cunha Filho (2000, p.34):

Os Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre a dignidade da pessoa humana.

Ao se debruçar sobre tais ensinamentos, chega-se a um denominador comum quanto à cultura popular, sendo esta a cultura do povo, resultante da interação entre as pessoas de uma localidade, o que representa a adaptação de áreas diversas de conhecimento, como a crença, as artes, a moral, as leis, a linguagem, os hábitos, as tradições, os costumes e as ideias expressados pelas festividades, os mitos, as lendas, as crenças, as danças e as diversas outras manifestações. Por essa razão, os defensores da vaquejada ressaltam que ela é um elemento intrínseco da cultura cearense, opinião que se guarda ao pensamento de Cascudo (1976, p.

17), para quem “a vaquejada é a data mais festiva e mais tradicional do ciclo do gado nordestino, uma exibição de força ágil, provocadora de aplausos e criadora de fama”.

Ao final desta ligeira ilustração, vê-se que os defensores da vaquejada como atividade desportiva/cultural mencionam ser esta uma manifestação nordestina defensora da cultura regional, amparada pelo art. 215, § 1º, CF/88. Acreditam estes que a atividade de que se cuida não pode ser vista como um objeto de museu, mas é forma de manifestação que deve se acondicionar aos avanços sociais, econômicos e culturais. Justamente neste quesito evolutivo é que a vaquejada descende ao descrédito lastimável de ferir os direitos fundamentais e ambientais, tornando-se exercício arcaico, haja vista que continua com a prática abusiva de tortura e maus-tratos para com os animais.

4 DIREITO CULTURAL OU ABUSO DE DIREITO? ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUÇÃO FEDERAL DE 1988

Há uma polêmica constitucional envolvendo a prática da vaquejada. Aqueles que a consideram como prática desportiva e cultural, conforme retrocitado utilizam como fundamento o artigo. 215, § 1º, enquanto a corrente contrária encontra amparo no artigo 225, § 1º, VII, ambos da CF/88.

Considerando o conflito de opiniões, se faz necessário esclarecer se a prática da vaquejada é uma manifestação cultural com fundamento de validade na CF/88 ou se é uma prática que submete os animais à crueldade e aos maus-tratos, sendo, portanto, vedada pelo Texto Constitucional.

No Estado do Ceará, a Lei estadual n.º 15.299, de 08 de janeiro de 2013, regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural, estabelecendo as regras para realização e fixando os critérios para a competição, obrigando os organizadores a adotarem medidas de segurança para os vaqueiros, o público e os animais.

Inicialmente, cumpre destacar que a legislação infraconstitucional encontra-se eivada do vício da inconstitucionalidade originária formal, tendo em vista que a Carta Cidadã estabelece em seu artigo 24, IX, a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a cultura e o desporto.

É de sabença comezinha que, na repartição da competência concorrente, os entes federados compartilham a matéria, contudo, não agem ao mesmo tempo, pois devem observar a princípio as disposições da União, que é responsável pela edição das normas gerais.

O artigo 24, § 1º ao 4º, da CF/88, dispõe sobre a competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados-membros e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais; na segunda hipótese, poderão os estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art.24, § 4º). No caso em comento, inexistente legislação federal regulando a matéria, portanto, a Lei do Estado do Ceará que regulamenta a vaquejada foi além da competência estadual concorrente cumulativa, pelo que afrontou a CF/88, artigo 225, § 1º, VII, restando configurado o vício formal.

Não bastasse o vício formal, consoante relatado, a vaquejada consiste em uma competição em que os vaqueiros buscam o domínio do animal, anteriormente associada a atividades necessárias à produção agrícola, hodiernamente explorada como esporte e vendida como espetáculo, movimentando, “cerca de 14 milhões por ano” (SAVANACHI, *online*). Em virtude da profissionalização dessa atividade, algumas práticas ilícitas como enclausurar animais e açoitá-los, passaram a ser constantes.

Estudos da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA – fundada em 1895), e pareceres de médicos veterinários dão conta da violência e dor sofridos pelos animais numa vaquejada. Não se divulgam, contudo, para o público os métodos cruéis utilizados para ocasionar a corrida dos bois. São perceptíveis os maus-tratos que os animais sofrem nas vaquejadas, pois são submetidos a confinamento prévio por longo período e à introdução de pimenta e mostarda por via anal, além serem açoitados. O fim de tais costumes ainda mostra resistência pelo montante de dinheiro envolvido.

Esses hábitos acarretam danos incomensuráveis e constituem crueldade contra os animais, o que é vedado pela Carta da República, com fundamento em alguns princípios basilares, os quais percorrem todo o Texto e conferem sentido e unidade ao complexo de normas ali presentes.

O projeto de sociedade brasileira, conforme delineado pela Assembleia Constituinte de 1988, inseriu-se na tradição do Estado Democrático de Direito, aderindo à visão que privilegia a participação dos cidadãos nas instâncias decisórias e retira desse procedimento

sua legitimidade. Os direitos fundamentais são funcionalmente relevantes para esse modelo (OLIVEIRA, 2000).

Atualmente, a doutrina não é uníssona acerca da terminologia para cognominar as etapas de evolução dos direitos fundamentais. Alguns autores preferem denominar famílias, dimensões, no entanto, este ensaio adota a nomenclatura de gerações, pois seu uso demarca muito bem os períodos de evolução das liberdades públicas, indicando o caráter cumulativo da evolução desses direitos no tempo e demonstrando a ideia de conexão de uma geração a outra, ou seja, situando todos os direitos num contexto de unidade e indivisibilidade, pois cada direito de cada geração interage com os das outras (BULOS, 2011).

Ultrapassados os direitos fundamentais que garantem a consolidação do sujeito de direito (dimensão negativa) e dos que combatem as desigualdades sociais (dimensão positiva), existem aqueles que protegem e tutelam aquilo que pertence a todos, o que é comum. São os chamados direitos fundamentais de terceira geração “denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2013). É nesse concerto que se insere o direito ao meio ambiente.

Sobre o tema, sabe-se que, os direitos de terceira geração se assentam sobre a fraternidade. Entende-se que, o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação, relacionam-se a fraternidade, ou seja, são direitos de terceira geração (BONAVIDES, 2000).

No mesmo sentido, entende Bulos (2011, p. 318), ao dispor que “a terceira geração, por alguns chamada de novíssima dimensão, engloba os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade”.

Importante é destacar o fato de que esses direitos se peculiarizam pela titularidade difusa ou coletiva, pois são concebidos para proteger não homem isoladamente, mas a coletividade, os grupos (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009).

O direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, no âmbito de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido, não à pessoa identificada em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social.

Percebe-se que vaquejada, em virtude da forma como são tratados os animais, configura conduta atentatória ao meio ambiente na qualidade de direito fundamental de

terceira geração, em virtude da vedação constitucional à submissão de animais a atos de crueldade. A natureza perversa dessa atividade não permite sua classificação como manifestação de caráter meramente cultural e desportiva.

O texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitar todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida.

Vê-se, daí, que o constituinte objetivou, com a proteção da fauna e com a vedação, dentre outras, de práticas que submetam os animais a crueldade, assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral, consoante entendimento majoritário na doutrina.

O Texto constitucional determina o dever de preservar a fauna, entretanto, não há delimitação do seu conceito. Dessa forma, conclui-se que tal garantia foi prescrita de forma ampla, pois, ao vedar práticas de crueldade com animais, resta claro que todos os animais no plano constitucional, foram igualmente tutelados, independentemente da espécie a que pertençam ou do *habitat* de que participam. Em outras palavras, segundo Custódio (1998, p. 60), todos os espécimes integrantes da fauna brasileira, “nativos ou não, independente de qualquer classificação, espécie ou categoria, de sua ferocidade, nocividade ou mansidão, constituem bens ambientais integrantes dos recursos ambientais juridicamente protegidos”.

Evidencia-se a importância da fauna para a manutenção do equilíbrio ecológico. Trata-se de uma condição inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente onde vivem os próprios seres humanos, ou seja, é imprescindível à sobrevivência das espécies, inclusive do homem.

O exercício de comportamentos lesivos à fauna, no caso, submetendo os animais a atos de crueldade, causa impacto negativo que compromete a segurança do patrimônio ambiental dos seres humanos.

Destaca-se o fato de que a vaquejada é um costume inerentemente cruel, isto é, a ocorrência de crueldade com animais é indissociável de sua prática, conseqüentemente, se torna

incompatível com a CF, porquanto os animais utilizados são submetidos a maus-tratos, assim, configurando uma verdadeira infração ao ordenamento constitucional.

Cumpra esclarecer que a crueldade está relacionada à ideia de submeter o animal a um mal desnecessário. Uma das concepções sobre a crueldade a indica como a insensibilidade que enseja ter indiferença ou até prazer com o sofrimento alheio. A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses tenham a vida respeitada. O Texto constitucional não grafou expressamente que os animais têm direito à vida, mas, por uma questão lógica, interpreta-se com a ideia de que os animais, ao serem protegidos da crueldade, devem estar vivos.

A legislação estadual, ao dispor que a vaquejada caracteriza manifestação de índole desportiva e cultural, fundada nos costumes e em práticas populares, materializa uma tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, que objetiva, entre outros, impedir a prática criminosa de atos de crueldade contra *anima vili*.

Os bois e cavalos utilizados na atividade são seres vivos. Da tortura dessas alimárias para o suplício de um ser humano é um passo, de sorte que não se pode deixar de coibir esse tipo de prática, pois, se repita, a Constituição Federal protege todos os animais sem discriminação de espécie ou de categoria.

Destarte, a questão não está apenas proibida pelo artigo 225, pois ela ofende também a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), já que implica em um estímulo às condutas mais primitivas e irracionais do ser humano. Assim sendo, a vedação à prática da vaquejada encontra amparo nas proibições de todos os exercícios que promovem, estimulam e incentivam a diminuição do ser humano.

Nem se diga que a vaquejada se qualificaria como atividade desportiva ou prática cultural, numa tentativa de fraudar a aplicação da regra constitucional de proteção da fauna, vocacionada, dentre os nobres objetivos, a impedir a ação criminosa da crueldade contra animais. Na realidade, as vaquejadas constituem verdadeira forma de tratar com atrocidade esses animais, e a lei estadual impugnada, ao autorizar e disciplinar a realização dessa prática, valida e disciplina a submissão desses espécimes a tratamento cruel, o que a Constituição Federal atalha.

Sobre evidente, desse modo, a íntima conexão que há entre o dever ético-jurídico de preservar a fauna (e de não incidir em práticas de crueldade contra animais), de um lado, e a

própria subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de outro.

Indispensável é trazer à baila a ideia vera de que a crueldade com animais visando ao divertimento humano é repudiada pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo em período anterior à vigência da atual Constituição, pois a Corte, em decisões proferidas há quase 60 (sessenta) anos, enfatizava que práticas como brigas de galos, por configurarem atos de crueldade contra animais, deveriam ser reprimidas pelo Estado; ou seja, antes da promulgação da CF/88, já se reconhecia que a briga de galo não era um simples esporte, haja vista maltratar os animais em treinamentos e lutas que inúmeras vezes culminavam em morte.

Com o fito ansioso de solucionar a questão em análise, destacam-se os julgados pertinentes à “farra do boi” em Santa Catarina (RE 153531) e relativos a brigas de galos no Rio de Janeiro (ADI 1856). Os dispositivos legais questionados nesses julgamentos, de grande repercussão, possibilitavam a prática de competição que submetia os animais à crueldade em flagrante violação ao mandamento constitucional proibitivo de práticas cruéis envolvendo esse seguimento. O posicionamento da Corte se consubstancia no dever jurídico de o Poder Público e a coletividade defenderem e preservarem o meio ambiente, bem como nas vedações legais dos costumes que submetem os animais a crueldade. Desta sorte, foi estabelecido que o conflito de normas constitucionais se resolve em favor do meio ambiente quando as práticas e os esportes submetem animais a situações degradantes. Percebe-se que a jurisprudência do Supremo se exhibe altamente positiva, ao repudiar leis emanadas de estados-membros que, na verdade, culminam por viabilizar práticas cruéis contra animais, em claro desafio ao que estabelece e proíbe a Constituição da República. Veja-se:

EMENTA: COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".(RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA

GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (ADI 1856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220- PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413)

Vislumbra-se de haver prevalecido o entendimento de que se deve afastar toda e qualquer prática que trate inadequadamente os animais, ainda que sob o pretexto de ela ocorrer dentro de um contexto cultural ou esportivo.

Sobre a crueldade com animais, especificamente no julgamento que versou sobre as brigas de galo, o ministro aposentado Ayres Britto (*online*) acrescentou, na ocasião, que a Constituição repele tal prática, ao aduzir: “Esse tipo de crueldade caracteriza verdadeira tortura. Essa crueldade caracterizadora de tortura se manifesta no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o fim é a morte”.

Nas palavras de Cunha Filho (*online*), essa posição protecionista dos animais “segue-se uma tendência civilizatória mundial significativa parte da Espanha; por exemplo, já não mais admite a tourada, algo tão forte naquela tradição que servia de ícone ao país”.

No mesmo sentido, cita-se a ADI 2514, ocasião em que restou consignado que “a sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil”. Leia-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 2514, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47)

Sobeja evidente a ideia de que nas situações específicas em que houve embate entre as manifestações culturais e o meio ambiente, a Corte resolveu o conflito de normas utilizando a ponderação como *leitmotiv* da análise.

O exercício de ponderação liga-se ao princípio da proporcionalidade, ao exigir que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício pretendido com a solução (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009).

O princípio da ponderação é sensível à ideia de que, no sistema constitucional, embora todas as normas tenham o mesmo *status* hierárquico, os princípios constitucionais podem ter “pesos abstratos” diversos. E a carga abstrata, porém, é apenas um dos fatores a ser ponderado. Há de se levar em conta, igualmente, o grau de interferência sobre o direito preterido que a escolha do outro pode ocasionar. Portanto, o remédio para a colisão entre direitos fundamentais, ou entre direitos fundamentais e bens constitucionalmente garantidos, ocorreria à luz do princípio da proporcionalidade, considerando-se as particularidades do caso concreto levado ao Tribunal.

Assim como nos julgados mencionados, no caso da vaquejada, a norma questionada está em circunstância de conflito ostensivo com a Constituição Federal, que veda a prática de crueldade contra animais, pois o constituinte originário, ao estabelecer a proteção da fauna e vedar, dentre outras, as práticas que submetam os animais à crueldade, teve como objetivo assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, cultural, artificial (espaço urbano) e laboral. Em outras palavras, no caso em tela, de maneira

análoga, a comprovada crueldade ao animal não encontra amparo constitucional, ainda que em um contexto cultural específico.

A jurisprudência do STF é clara: o conflito de normas constitucionais se resolve em favor da preservação do meio ambiente quando as práticas e os esportes condenam animais a situações degradantes, como na situação em apreço.

Em meio a tanta polêmica, no corrente ano, foi proposta, no STF, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4983) pela Procuradoria Geral da República (PGR), a fim de contestar a integralidade da Lei estadual que regulamenta a prática de vaquejada no Estado do Ceará (Lei n.º 15.299/2013) e obter a suspensão de sua eficácia. Tal ação se encontra sob a relatoria do ministro Marco Aurélio.

Na contextura da referida ação de controle concentrado de constitucionalidade, a PGR salientou as situações outrora decididas no âmbito do STF, onde houve embate entre as manifestações culturais e o meio ambiente, bem como o posicionamento da Corte no sentido de primar pela preservação do meio ambiente. A questão ainda se encontra aguardando apreciação.

Vislumbra-se, então, que as vaquejadas são práticas ilegais e inconstitucionais, pois nelas os animais, em um completo desrespeito, são submetidos a abusos, crueldade e maus-tratos, realizados sob o falso véu de manifestações das culturas populares, devendo ser coibidas com rigor tanto pelo Poder Público quanto pela coletividade, conforme preceitua o art. 225, § 1º, VII da CF/88. Assim sendo, a prática da vaquejada não pode ser tolerada, ainda que autorizada por lei, pois se trata de uma atividade atentatória aos direitos fundamentais de terceira geração. A matéria, no entanto, ainda será apreciada pelo STF que, na qualidade de guardião da Constituição, dará a última palavra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo esse contexto, observa-se que as diversas nuances do passado não podem ser divisadas como patrimônio cultural, sem que sejam revistos os impactos que provocam perante a Constituição, haja vista que esta funciona como elemento de promoção de uma sociedade solidária, livre e igualitária, em que exista o respeito à dignidade não só humana como natural e ecumênica dos seres vivos.

Em sendo assim, é importante mencionar que a grande questão envolvida nestes termos não é a quebra com o passado, e sim de estabelecimento de um controle para que não se registrem acontecimentos como o retorno de atrocidades que causam algum mal ao bem-estar da sociedade atual, como ocorreria, por exemplo, com o retorno da escravidão.

Assim, a Lei da Vaquejada, representada diretamente pela Lei nº 15.299/2013, que expressa a atividade como prática desportiva e cultural do Estado do Ceará, inicialmente, pode ser vista como um elemento formalmente inconstitucional, conforme a previsão do art. 24, IX da CF/88.

Nota-se ao analisar a Lei da Vaquejada do Ceará, e outros acontecimentos culturais que ocorreram ao longo dos tempos, é que o legislador cearense, em outros momentos da história cultural do nosso povo, já demonstrou uma perfeita evolução dos direitos humanos quando se toma por base a escravidão, já que o movimento escravagista produziu lucros, mas, contrariamente, também propiciou o aprisionamento dos valores culturais do nosso povo. Observe-se, portanto, que se foi capaz de ter sensibilidade em relação à dignidade humana dos negros, mas que, somente isso, não é necessário para a evolução do bem comum, haja vista que esta sensibilidade deve ser estendida a todos os outros seres que habitam o nosso Planeta, sejam eles provenientes da fauna ou da flora.

A vaquejada aparece mais como uma manifestação dotada de interesses econômicos, que velam esse elemento com a desculpa de a prática esportiva ser dotada de aspectos culturais, mas essa contradição representada pela pseudoproteção do patrimônio cultural é inexistente e fere profundamente os aspectos de direitos fundamentais e ambientais perfeitamente resguardados pelos animais envolvidos, em virtude de que os riscos a que os animais são submetidos, além do tratamento cruel, não podem ser permitidos.

Se por uma parcela pequena de possibilidade a vaquejada for considerada cultura, isso não tiraria a possibilidade de seu fim, porquanto é sabido que a escravidão já foi cultura, e, por seu grande teor de crueldade, já foi extinta, no País há 125 (cento e vinte e cinco) anos.

Basta se assistir a uma vaquejada para se notar que a atividade “desportiva” é dotada de ações de violência e escravidão contra os animais, mas esta é amparada por uma camada cultural embasada na dependência econômica de exploração do animal por meio de uma pecuária violenta, explícita e injustificável. Assim, a vaquejada contemporânea é um fenômeno cultural dinâmico e em constante mudança, pois agora é mais voltada para uma vertente econômica advinda da lógica do negócio, ou seja, a vaquejada atualmente é um

produto cultural de consumo (BARBOSA, 2006). Malgrado se portar com tais atitudes, ainda é mínima a mobilização em prol da defesa dos animais e contra a vaquejada, não somente no Estado do Ceará, como em todo o Nordeste do País. Isto revela também um cunho político que a atividade comporta na Região, haja vista que são constantemente apadrinhadas em quase todos os municípios do interior e do litoral.

Por fim, com este escrito, busca-se mostrar que a vaquejada é uma prática ilegal e inconstitucional, sob a qual os animais são submetidos ao contexto da violência, dos maus-tratos e da hostilidade, sob a falsa percepção da disseminação cultural. Isto, sem dúvida, deve ser proibido, tanto pelo Poder Público, como pela coletividade.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, José de. **O sertanejo**. São Paulo: Ática, 1987.
- ALVES, Celestino. **Vaqueiros e vaquejadas**. Natal: UFRN, 1986.
- ANDRADE, Manoel Correia de. **A Terra e Homem no Nordeste**. 2. Ed. Brasília: Brasiliense, s.d.
- BARBOSA, Eriosvaldo Lima. **Valeu o boi!** O negócio da vaquejada. Teresina: EDUFPI, 2006.
- BARBOSA, João Cesário. **Paixão do vaqueiro**. Natal: UFRN, 1980.
- BEZERRA, José Fernandes. **Retalhos do meu sertão**. Rio de Janeiro: Leão do Mar, 1978.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 153531**– Rel. Marco Aurélio. Julgado em 03.06.1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia>>. Acesso em: 19 jul. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1856** – Rel. Celso de Mello. Julgado em 26.05.2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia>>. Acesso em: 19 jul. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2514** – Rel. Eros Grau. Julgado em 29.06.2005. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia>>. Acesso em: 19 jul. 2013.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983** – Rel. Marco Aurélio. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe>>. Acesso em: 03 jul. 2013.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CASCUDO, Luís da Câmara. **A vaquejada nordestina e sua origem**. Natal: Fundação José Augusto, 1976.

CASCUDO, Luis da Câmara. **Vaqueiros e cantadores**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1984.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**: campanha de Canudos. São Paulo: Martin Claret, 2002.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição federal de 1988**: representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio a cultura. Recife, UFPE, 2004. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, 2004.

_____. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e Constitucional. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 10, p. 60-92, 1998.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo; Malheiros, 2011.

MARQUES, José Roberto. **Meio Ambiente Urbano**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Devido Processo Legislativo**: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade de leis e do processo legislativo. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**: anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PRADO JR, Caio Prado. **História econômica do Brasil**. 15. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972.

PIMENTEL, Sidney Valadares. **O chão é o limite**: A festa de Peão de Boiadeiro e a domesticação do Sertão. Goiás: UFG, 1997.

QUEIROZ, Rachel de. **O quinze**. São Paulo: Siciliano, 1993.

RAMOS, Graciliano. **Vidas secas**. Rio de Janeiro: Record, 1992.

ROSA, João Guimarães. **Grande sertão**: veredas. São Paulo: Nova Aguilar, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SATRIANI, Luigi M. Lombardi. **Antropologia cultural e análise da cultura subalterna**. São Paulo: Hucitec, 1986.

SAVANACHI, Eduardo. **Mundo milionário da vaquejada**. Disponível em: <<http://revistadinheirorural.terra.com.br>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUZA, Cláudio de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional** – Teoria, História e Métodos de Trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2013.